



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n.
Proc. n.3941/2016
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

PARECER N. : 0380/2017-GPEPSO

PROCESSO Nº. : 3941/16-TCER
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA**
INTERESSADAS : MIRTES FEITOSA DE SOUZA e outra
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Cuidam os autos de análise do ato concessório da Pensão Mensal Vitalícia concedida à Senhora MIRTES FEITOSA DE SOUZA (esposa), decorrente do falecimento, no dia 19.7.2016, do Senhor PAULO CÉSAR DE PEREIRA DURAND, ex-ocupante do cargo de Administrador, do quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia.

O benefício foi materializado pelo Ato Concessório nº 164/DIPREV/2016, publicado no D.O.E nº 105, de 3 de outubro de 2016 (fls. 155 e 166/167), tendo como fundamento legal os artigos 28, I; 30, II; 32, § 3º, alínea "a"; 34, I; 38 e 62 da LC nº 432/2008 c/c o art. 40, §§ 7º, II e 8º da CF/88 (redação da EC nº 41/03).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n.3941/2016
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

A Unidade Técnica, às fls. 172/178, emitiu relatório concluindo que a esposa faz *jus* à percepção de pensão em tela, ao passo que a Sra. Cícera dos Santos Marcelino da Silva, suposta companheira, não comprovou sua condição, razão porque sugeriu ser necessária a habilitação legal da interessada.

Além disso, contrapôs a Unidade Técnica a decisão tomada pelo Instituto no que concerne ao sobrestamento da cota parte da Sra. Cícera dos Santos Marcelino da Silva no ato concessivo da pensão, expondo suas razões e trazendo à lume julgado do STJ, cuja ementa transcreveu à fl. 173v.

Em conclusão, propôs que:

- a) Caso tenha sido comprovada a união estável da Sra. **Cícera dos Santos Marcelino da Silva** com o Sr. **Paulo Cesar de Pereira Durand**, conforme estabelece a alínea "a" do inciso III do § 12 do artigo 6º do Decreto n. 19.454/2015 c/c art. 489 do Provimento n. 026/2013-TJ/RO e, conseqüentemente, lhe seja concedido o benefício requerido, envie a esta Corte o ato que ratifica a concessão à beneficiária;
- b) Que se abstenha de reservar cota-parte para beneficiários que não estejam devidamente habilitados no momento da concessão da pensão, tampouco requisitaram o benefício para si.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Fls. n.
Proc. n.3941/2016
.....

O direito à pensão por morte aos beneficiários de servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, falecidos enquanto em atividade, ou quando aposentados, encontra-se amparado na Constituição Federal (art. 40, § 7º, incisos I e II, redação dada pela EC nº 41/03), bem assim na legislação dos entes federados, na qual são definidos os documentos necessários à habilitação, a temporalidade ou vitaliciedade da pensão, entre outros, que no âmbito do Estado de Rondônia está atualmente assentado na Lei Complementar nº 432/2008, vigente à época do falecimento do servidor, ocorrido em 21.11.2009.

In casu, ao benefício tem aplicação o art. 40, § 7º, inciso II, anteriormente referido, por estar o servidor em atividade, sem garantia aos beneficiários da paridade, e assegurado o reajustamento somente para preservar o seu valor real, consoante critérios estabelecidos em lei, nos termos do § 8º do art. 40, da CF (redação da EC nº 41/03).

A fundamentação legal utilizada no ato da pensão encontra-se adequada, pois reuniu os dispositivos da Carta Constitucional e os da LC nº 432/08, a qual regulamenta, em suma, o direito à pensão dos dependentes (art. 28), o montante a ser pago (art. 30), quem pode ser considerado dependente e a natureza da pensão (art. 32), ou



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n.3941/2016
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

seja, até quando podem eles permanecer na condição de pensionistas (se vitalícia ou temporariamente), etc.

No que concerne à titularidade do benefício da Sra. Mirtes Feitosa de Souza, ficou comprovada a sua condição de beneficiária do servidor falecido, consoante a Certidão de Casamento acostada à fl. 18, além do que consta informação à fl. 46, prestada pela Diretoria de Previdência, de que no recadastramento ocorrido em 2008, o *de cujus* declarou ser a esposa sua beneficiária.

D'outro lado, constata-se que no ato ficou sobrestada a cota-parte da pensão, correspondente a 50% do valor do benefício, à Sra. Cícera dos Santos Marcelino da Silva, suposta companheira do segurado falecido, até que ela comprovasse a união estável com o ex-servidor.

Penso estar equivocado o posicionamento do IPERON. E no mesmo sentido da Unidade Instrutiva, entendo ser ilegal o sobrestamento de cota-parte para beneficiário de pensão que não esteja devidamente habilitado no momento da concessão do benefício e que não apresente, pelo menos, indícios razoáveis do direito alegado.

Ressalte-se que *in casu* não pode o Instituto Previdenciário resguardar direito, sob pena de **desvirtuar** o desiderato do § 1º, do art.28 c/c art.33 da Lei n.432/2008, senão veja-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n.3941/2016
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Art. 28. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado quando do seu falecimento e será devida a partir:

I - do dia do óbito, se requerida até 30 (trinta) dias da data de sua ocorrência;

II - da data do requerimento, quando requerida após 30 (trinta) dias da data do óbito;

III - da data da prolação da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

IV - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

§ 1º. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente do segurado, a qual produzirá efeito a contar da data de inscrição ou habilitação. (NR LC 504/2009)

Art. 33. Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, o benefício será rateado em partes iguais, entre os titulares da pensão vitalícia e temporária.

(...)

§ 4º. A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de beneficiário dependente só produzirá efeitos a contar da data da concessão do novo benefício.

Esse é o posicionamento da Corte Superior de Justiça, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n.3941/2016
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Não é possível reservar cota-parte de pensão por morte a fim de resguardar eventual beneficiário que não tenha se habilitado, Isso porque, somente após a habilitação mesmo que tardia, é que a Administração deverá realizar novo rateio do benefício entre os beneficiários concorrentes. Precedente citado: Resp 1.002.419-CE, Quinta Turma, DJe 28/9/2009. AgRg no Resp 1.273.009-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 17/10/2013.

Por tais razões, a Senhora **Mirtes Feitosa de Souza** faz *jus* ao recebimento integral da pensão *sub judice*, pois o **sobrestamento** da metade do valor correspondente à cota-parte no *quantum* de 50% do benefício com a tese de "resguardar direito" de eventual dependente que se habilite é flagrantemente ilegal.

Por corolário, deve o Instituto Previdenciário ser admoestado para retificar o ato, excluindo a alínea "b" do ato concessório, que trata do sobrestamento da cota-parte à Sra. Cícera dos Santos.

Lado outro, caso a Sra. Cícera dos Santos Marcelino da Silva tenha comprovado a união estável com o segurado falecido, nos termos do art. 6º, § 12, III. "a"¹

¹a) Escritura pública de união estável emitida por cartório e assinada pelos conviventes antes do falecimento, original ou autenticada, emitida nos últimos 6 (seis) meses, conforme exigência prevista no artigo 289, do Provimento n. 026, de 2013 da Corregedoria-Geral do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n.3941/2016
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

do Decreto n° 19.454, de 15 de janeiro de 2015², deverá ser retificado o ato, incluindo o seu nome no rol de beneficiárias da pensão.

Em relação à composição da pensão, os valores serão apreciados oportunamente, por meio de inspeções e/ou auditorias, em atendimento à deliberação administrativa aprovada em 10/02/06, ficando a análise limitada ao fundamento legal do ato concessório da pensão e aos requisitos para aquisição do direito, com o intuito de acelerar os exames dos processos dessa natureza.

Por todo o exposto, opina o Ministério Público de Contas no sentido de que seja recomendado ao Instituto Previdenciário Estadual para que:

a) proceda à retificação do ato concessório, excluindo a alínea "b", que consigna o sobrestamento da cota-parte da pensão em nome da Sra. Cícera dos Santos;

b) caso tenha a interessada susomencionada comprovado a união estável com o Sr. Paulo César de Pereira Durand, nos termos do art. 6º, § 12, III, "a" do Decreto n°

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ou outro ato normativo que venha a substituí-lo, ou carta de sentença com certidão de trânsito em julgado em que conste o reconhecimento da união estável.

² Dispõe sobre a padronização de documentação necessária para habilitação de recebimento dos benefícios previdenciários.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n.
Proc. n.3941/2016
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

19.454/2015, realize a inclusão do seu nome no rol de beneficiárias do segurado falecido;

c) remeta à Corte de Contas o ato retificado com a respectiva publicação na imprensa oficial.

Após a adoção das medidas propugnadas, poderá o ato ser registrado, nos termos da LC n° 154/96 e do Regimento Interno da Corte de Contas.

É o Parecer.

Porto Velho, 28 de julho de 2017.

Érika Patrícia Saldanha de Oliveira

Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 31 de Julho de 2017



ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA